



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2072294-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MARIA DE FÁTIMA JOEL SOARES, é embargado LUIZ ANTONIO SOLA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2072294-45.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA JOEL SOARES

EMBARGADO: LUIZ ANTÔNIO SOLA FILHO

COMARCA: BAURU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A matéria ventilada foi apreciada de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a conclusão extraída da análise das provas vai de encontro às teses da parte. Embargos que não se prestam para novo julgamento da causa. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 192/196, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

A recorrente opôs os presentes embargos alegando, em síntese, que houve omissão e contradição na análise das provas. O v. aresto incorreu em “erro material ao considerar a procuração que indicava residência em Florianópolis como óbice à comprovação da moradia familiar”. Demonstrou que, embora tenha residido naquela cidade, já retornou para Bauru e, atualmente, reside com sua filha no imóvel penhorado. A informação inserida no instrumento de mandato não reflete sua situação atual. Houve o mesmo equívoco em relação à menção ao “filho”, e não “filha”. A rigidez da C. Câmara irá referendar uma injustiça. Defende a inaplicabilidade dos artigos 434 e 435 do CPC, que tratam da produção da prova documental. A legislação visa ampliar o direito à prova e não o restringir. Os documentos juntados são essenciais para demonstrar questão relacionada à matéria de ordem pública. A fundamentação é obscura, pois a proteção ao direito à moradia não foi considerado.

Dispensada a manifestação do recorrido.

É o relatório.

O provimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que, no presente caso, inexistente vício a ser suprido.

Todos os pontos aventados pela embargante foram apreciados, de modo expresse, claro e inteligível.

Em relação à preclusão da prova documental, restou consignado que *“a documentação apresentada apenas com a interposição do recurso não pode ser admitida, sob pena de violação à regra legal, em detrimento do exequente, em favor de quem se dá o processo de execução”*.

A aplicação das regras legais foi fundamentada, não se vislumbrando justificativa para serem excepcionadas: *“os documentos eram conhecidos e acessíveis e visavam demonstrar as alegações deduzidas pela executada na impugnação.”*

Subsidiariamente, observou-se que *“a alegação da embargante de que reside no local vai de encontro à declaração da própria executada, que, na procuração outorgada a seu advogado em julho de 2024, declarou ser 'residente e domiciliada na Rua Alexandre Virgilino Lopes, nº128, Tapera, Florianópolis/SC'. Ademais, a impugnação é lacônica e contraditória. Ao invocar a impenhorabilidade, a recorrente alegou que seu filho (sic) residia no imóvel, sem maiores especificações. Nesta instância, se contradizendo, asseverou ela que residia no local, juntamente com Kettilin, sua filha.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os vícios apontados pela embargante se referem à análise das provas. Todavia, os embargos não se destinam ao reexame probatório, de modo que a pretensão, **de caráter nitidamente infringente**, deve ser deduzida pela via recursal adequada.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se o v. aresto, tal como lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora